

Registro: 2012.0000420032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0163222-63.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CIA MUTUAL DE SEGUROS e VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, é apelado MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente) e JOSÉ LUIZ GERMANO.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RENATO DELBIANCO RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 236

Apelação Cível nº 0163222-63.2008.8.26.0100

Apelante : CIA MUTUAL DE SEGUROS E VIP VIAÇÃO ITAIM

PAULISTA LTDA

Apelada : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA SILVA

Comarca : SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: Dr. GUILHERME SANTINI TEODORO

Responsabilidade civil de empresa prestadora de serviço público – Danos Morais em decorrência de atropelamento de transeunte em via pública que resultou em seu falecimento – Responsabilidade objetiva da empresa de transportes e não do Estado – 31ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso, determinando sua remessa a uma das Câmaras de Direito Público desta E. Corte - Conflito negativo de competência entre Câmaras – Dúvida acerca da competência para julgamento – Não conhecimento do recurso, com suscitação de dúvida perante o Órgão Especial, nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno.

Trata-se de de apelação recurso interposto nos autos da ação que visava à condenação da ré morais indenizar а autora por danos advindos do atropelamento e morte de seu marido, por transporte urbano em 27.02.08, tendo a ação sido julgada procedente pela r. sentença de fls. 268/272.

Sustenta Cia Mutual de Seguros que ao deixar de avisar da ocorrência do sinistro, o segurado descumpriu o contrato, agravando seriamente a possiblidade de risco, devendo desta forma, ser excluída da lide. No mérito alega ser indevida a indenização, em face da culpa exclusiva da vítima no evento. Afirma que a indenização



foi fixada de forma excessiva.

Sustenta VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. que a jurisprudência dominante é no sentido de que a responsabilidade objetiva só se aplica passageiros e não a terceiros estranhos, entre eles veículos ou vítimas advindos de acidente de trânsito. Alega que a r. sentença decidiu em contrariedade ao que vem previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que a apelada não produziu nenhuma prova no sentido de que a culpa pelo acidente teria sido de responsabilidade de seu preposto, ou ainda, que teria suportado algum dano em decorrência do sinistro, deixando de evidenciar o nexo de causalidade entre o acidente e os reclamados. Aduz que a vítima danos se encontrava embriagada, bem como tentava a travessia inapropriado, enquanto o motorista do ônibus dirigia pelo local emvelocidade compatível. Alega caso, é tipicamente responsabilidade, no subjetiva. Sustenta que os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima. Alega não haver que se falar em condenação ao pagamento de pensão mensal em favor dos apelados, por falta de prova de dependência econômica dos mesmos em razão do falecido. Sustenta que o valor da condenação a título de dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta a realidade econômica dos apelados para que não haja enriquecimento ilícito. Subsidiariamente reconhecimento de culpa concorrente da vítima e a redução da verba honorária. Por final requer que a denunciada seja condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da denunciante, uma vez que a lide secundária foi julgada procedente.

Os recursos receberam respostas.



É o breve relatório, adotado no mais o da r. sentença.

No caso dos autos, a ação versa sobre a condenação da Viação Itaim Paulista Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais, causada pelo atropelamento e morte do marido da autora.

Encaminhados os autos à 31ª Câmara de Direito Privado, esta se declarou incompetente para o julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das Câmaras de Direito Público desta E. Corte (fls. 376/380).

A Resolução nº 281/2006, alterou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, prevendo ser de competência da 25ª a 36ª Câmaras, as ações que versarem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico, que tenham por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea "d" de referida resolução.

Muito embora a presente ação envolva empresa prestadora de serviço público de transporte, seu escopo está em responsabilizá-la pelo evento morte causado ao marido da autora, não possuindo causa de pedir e pedido, fundado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, ou seja, a hipótese dos autos não trata de ação de responsabilidade civil do Estado.

Logo, ainda que o evento envolva empresa prestadora de serviço público, a autora não qualificou a empresa em questão na condição de permissionária de serviço público, não buscando desta maneira, a responsabilização do Estado, o que demonstra inexistir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

competência das Câmaras de Direito Público para julgamento do presente recurso.

Nesse sentido:

Apelação Cível nº 0005882-75.2006.8.26.0278, Relator Des. Luciana Bresciani, julgada em 04.07.12.

Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito Atropelamento de pedestre por ônibus - Ação ajuizada em face da empresa que realizava o transporte escolar е 0 Município Itaquaquecetuba Causa de pedir fundada na culpa do motorista Município de Itaquaquecetuba incluído no passivo por culpa in eligendo Competência declinada pela E. Câmara da Seção de Direito Privado com determinação para redistribuição a uma das que integram a Seção de Direito Público - Matéria que não se insere na seara de julgamento da Seção Direito Público - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Órgão Especial.

Assim, carecendo de competência esta E. Segunda Câmara de Direito Público para processamento e julgamento do presente recurso, é suscitada a presente dúvida de competência, face ao acórdão da 31ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 181, inciso I, letra "b", do Regimento Interno.



Ante o exposto, não conheço do recurso, com representação ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

RENATO DELBIANCO Relator